

Proc. nº 6 A /2022-2023

DECISÃO FINAL

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 06 de novembro de 2022, pelas 15 horas, no Estádio Municipal Rugby Arcos de Valdevez, relativo ao jogo do Campeonato Nacional 1, que opôs as equipas do CRAV e do BRAGA RUGBY, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do CRAV, **David Ribeiro Rodrigues**, licença nº 31160, a quem são imputados os seguintes factos:

“O jogador do CRAV, David Rodrigues, licença nº 31160, na tentativa de “limpar” um ruck, atinge com velocidade o jogador do Braga, Francisco Macedo, na cabeça, o qual estava a tentar disputar a bola. O jogador do CRAV teve sempre uma posição relativamente alta, não se baixando muito. Não consigo ver o ponto de contacto, se foi com o ombro ou com a cabeça, pois estou por detrás dele, no entanto pelo barulho causado creio ter sido cabeça com cabeça. Não houve factores de mitigação pela dinâmica da acção, a qual foi com velocidade. No final do jogo ambos os jogadores vieram pedir desculpa pelo sucedido.”

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infração prevista na alínea g) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR (Carregar sobre um *ruck* ou *maul*, o que inclui qualquer contacto sem o uso dos braços ou sem agarrar o jogador) punível com uma suspensão de 6 (seis) a 20 (vinte) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em conformidade com o disposto no artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido apresentou defesa invocando, em resumo, a falta de descrição no auto dos factos que integram o elemento objectivo de ilícito disciplinar e a manifesta falta de fundamentação da nota de culpa, por completa omissão de matéria factual integradora do

elemento objectivo de ilícito, peticionando o arquivamento do procedimento disciplinar, sem aplicação de qualquer sanção ao Jogador Arguido.

O Jogador Arguido não apresentou qualquer meio de prova.

Da Decisão:

Entendemos que o Jogador Arguido não tem razão na defesa apresentada. Senão vejamos:

No relatório de expulsão, o árbitro descreve o comportamento do Jogador arguido, identificando como motivo da expulsão, a prática de infracção à Lei 9.20.

O comportamento do Jogador arguido foi devidamente descrito, com excepção do ponto de contacto, que o Senhor Árbitro reconheceu não ter conseguido ver por se encontrar atrás do Jogador, mas que depreendeu ter sido cabeça com cabeça, pelo barulho que ouviu.

Dúvidas não restaram ao Senhor árbitro que, com o seu comportamento, o Jogador arguido carregou sobre o ruck ou maul, praticando jogo perigoso.

A al. g) do artº 31º do Regulamento de Disciplina da FPR, estabelece que o jogador que carregar sobre um ruck ou maul, o que inclui qualquer contacto sem o uso dos braços ou sem agarrar o jogador, é punível com uma suspensão de 6 (seis) a 20 (vinte) semanas.

Nesta alínea, a infracção tipificada é o carregar sobre um ruck ou maul, sendo a segunda parte uma concertização de comportamentos que são integradores daquele ilícito.

“O contacto sem o uso dos braços ou sem agarrar o jogador” não constitui o elemento objectivo do ilícito, ao contrário do invocado pelo Jogador Arguido.

Assim, não é essencial para a subsunção do comportamento do Jogador arguido na al. g) do artº 31º do Regulamento, saber se o contacto ocorreu sem o uso dos braços ou sem agarrar o jogador, bastando que tenha carregado sobre um ruck ou maul.

Na defesa apresentada, o Jogador Arguido não contrariou a versão dos acontecimentos apresentada pelo Árbitro no Boletim de Jogo.

Federação Portuguesa de Rugby

Consideram-se, assim, provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, considera-se praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada.

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, o jogador arguido beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias de referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido, **David Ribeiro Rodrigues**, titular da licença nº 31160, a sanção de 6 (seis) semanas de suspensão da actividade, nos termos da alínea g) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR.

Nos termos do artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que termina no dia 19/12/2022.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

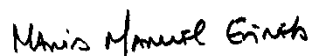
Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Santarém, 14/12/2022

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela (relatora)



Paulo Santos Silva

Ricardo Dias